



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19 / 04 / 2002  
Rubrica

119

Processo : 10875.000540/97-27  
Acórdão : 202-13.122  
Recurso : 110.507  
  
Sessão : 28 de agosto de 2001  
Recorrente : VALTRA DO BRASIL S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

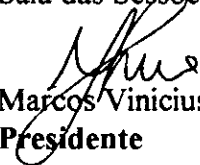
RECORRI DESTA DECISÃO  
2º RP/202 01 308  
C EM 07 de 10 de 2002  
C  
Procurador Geral da Fazenda Nacional

**IPI – RESSARCIMENTO** – A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos do IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, em face dos princípios da igualdade, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa constantes do art. 108 do CTN. (Precedente: CSRF/02-0.707). **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: VALTRA DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Adolfo Montelo, Marcos Vinicius Neder de Lima e Antonio Carlos Bueno Ribeiro, que apresentou declaração de voto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Ana Neyte Olímpio Holanda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
Eaal/cf/cesa



Processo : 10875.000540/97-27  
Acórdão : 202-13.122  
Recurso : 110.507  
Recorrente : VALTRA DO BRASIL S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

*"Trata-se de solicitação formulada pela interessada acima identificada, através da qual pleiteia o recebimento de importância a título de atualização monetária sobre o montante de créditos de IPI, já ressarcidos em espécie, nos termos do art. 4º da IN nº 21/97.*

*A solicitação se formalizou no "Pedido de Ressarcimento", às fls. 01, acompanhado dos demonstrativos de fls. 06/07.*

*Com base nesses demonstrativos a empresa se acha credora da importância de R\$4.374.366,36, correspondente à correção monetária e taxa de juros "SELIC", calculadas sobre valores anteriormente recebidos em processos de ressarcimento de créditos de IPI, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383 e no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.*

*A DRF de Guarulhos-SP, por meio da "Informação Fiscal" de fls. 95/96, constatou que:*

- 1. a empresa apresentou o pedido de ressarcimento através do formulário aprovado pela Instrução Normativa nº 21/97;*
- 2. a empresa relacionou todos os processos já pagos pela DRF/GUARULHOS, demonstrando os cálculos que efetuou para determinar o montante do ressarcimento do presente pedido;*
- 3. através dos comprovantes de recebimento, ficou confirmado o pagamento pela DRF/GUARULHOS, de todos os processos de ressarcimento, pelo seu valor original;*



Processo : 10875.000540/97-27  
Acórdão : 202-13.122  
Recurso : 110.507

4. a empresa requer a correção monetária das importâncias recebidas em processos próprios, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, relativa aos ressarcimentos de créditos do IPI advindos de aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, ao amparo do artigo 1º, inc. II, da Lei nº 8.402/92, e na industrialização de máquinas, aparelhos e equipamentos saídos com isenção, ao amparo do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.191/91 e legislação posterior. (negritei)

A autoridade Administrativa da DRF/GUARULHOS, através da Decisão nº 171/97, de fls. 97/99, indeferiu o pedido de ressarcimento das parcelas de correção monetária e de juros equivalentes à taxa referencial SELIC sobre ressarcimentos de IPI recebidos, por ausência de amparo legal, com os seguintes fundamentos, em síntese:

1. no que tange à compensação, nos termos do art. 170 do CTN, somente é possível com expressa autorização legal;
2. o art. 66 da Lei nº 8.383/91 apenas refere-se à compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições, não contemplando os créditos objeto de ressarcimento, decorrente de incentivos fiscais;
3. no caso do ressarcimento de IPI, decorrente de incentivos fiscais, inexistente qualquer dispositivo legal admitindo a aplicação da correção monetária ou de juros sobre os valores ressarcidos ou a ressarcir.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs impugnação de fls. 103/114, através da qual reitera seu pedido para que lhe seja reconhecido o direito à atualização monetária sobre o montante dos ressarcimentos de créditos do IPI, pagos pela DRF/GUARULHOS, argumentando, em síntese, que:

- a atualização monetária do crédito é líquida e certa, pois refere-se aos créditos do imposto escriturados nos livros próprios e pagos, quando da aquisição dos insumos, mas que em face dos incentivos fiscais contemplados pela empresa, não foi, quando da saída dos produtos, repassados aos adquirentes, por não ter sido lançado o respectivo IPI, nas notas fiscais de saída;



Processo : 10875.000540/97-27  
Acórdão : 202-13.122  
Recurso : 110.507

- *o legislador reconheceu no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 a igualdade das partes na relação jurídica tributária. Ou seja, se o Fisco cobra seus tributos atualizados monetariamente, deve também devolvê-los com correção monetária, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento sem causa, além de ferir de morte o princípio da isonomia;*
- *o ressarcimento pelo seu valor original revela que o incentivo fiscal não foi integralmente usufruído. Em que pese toda inflação ocorrida, no lapso de tempo entre a data do período de apuração a que se refere o pedido de ressarcimento do IPI e o efetivo pagamento, os valores ressarcidos restringiram-se às importâncias originalmente pleiteadas, revestindo-se de uma verdadeira penalidade, a que não deu causa;*
- *a negativa da autoridade administrativa em reconhecer o direito à atualização monetária, por falta de expressa previsão legal, caracteriza direta violação aos princípios da isonomia e da legalidade. À falta de legislação específica, deveria a autoridade aplicar as normas constantes no art. 108, incisos I e IV, do CTN, visto que a correção monetária não constitui majoração do ressarcimento do IPI ou tampouco acréscimo de ordem financeira, mas tão somente a recomposição do valor da moeda corroida pela inflação;*
- *o indeferimento do pedido, absolutamente, não encontra respaldo nos fundamentos que regem o instituto da correção monetária sobejamente já referendados no Parecer AGUMF nº 01/96, com efeito vinculante sobre toda Administração Federal. Não observá-lo, sob o argumento de que só deve ser aplicado aos casos de tributos indevidamente recolhidos, constitui fuga rasteira do mérito da questão à qual está sendo submetido;*
- *o direito à correção monetária constitui entendimento pacífico do Judiciário, bem como do Conselho de Contribuintes, que, em diversas decisões, entendeu caber a atualização monetária, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, sobre o ressarcimento de créditos do IPI decorrentes de aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos e exportados;*



**Processo :** 10875.000540/97-27  
**Acórdão :** 202-13.122  
**Recurso :** 110.507

- *o incentivo fiscal não terá sido de todo usufruído se não se aplicar, também, o disposto no § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, que prevê a aplicação da taxa SELIC em processos de compensação ou restituição."*

A autoridade recorrida não acatou a impugnação, negando-lhe provimento, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*"IPI – RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS – CORREÇÃO MONETÁRIA. É incabível a correção monetária sobre ressarcimento de créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, de que tratam as Leis 8.191/91 e 8.402/92, por não estar a espécie contemplada pelo parágrafo 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores. Inaplicável ao caso as regras de atualização monetária previstas para as hipóteses de repetição de indébito.*

***IMPUGNAÇÃO NÃO PROVIDA".***

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, e, ao final, pugna pelo reconhecimento do seu direito de receber o ressarcimento complementar, correspondente ao valor da atualização monetária prevista na NE/CONJUNTA/SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 e no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a aplicação sobre o crédito apurado da Taxa SELIC instituída pelo § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

É o relatório.

*A*



Processo : 10875.000540/97-27  
Acórdão : 202-13.122  
Recurso : 110.507

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Primeiramente, impende registrar-se que o objeto do presente processo consiste no pedido de correção monetária de créditos ressarcidos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativos a incentivos à exportação (Lei nº 8.191/91), onde pleiteia a recorrente o valor da atualização monetária prevista na NE/CONJUNTA/SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 e no do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a aplicação sobre o crédito apurado da Taxa SELIC instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A controvérsia da correção monetária de valores ressarcidos foi objeto de julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF-2ª Turma, no Acórdão de nº 02-0.707), que, por unanimidade de votos, reconheceu que o acréscimo proporcionado pela correção monetária dos valores a serem ressarcidos não se constitui em *plus*, mas apenas a recomposição da moeda corroída pelos processos inflacionários não exige previsão expressa de lei, podendo ser aplicada a analogia no processo de integração tributária permitido pelo artigo 108 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, aplicar-se-iam ao ressarcimentos as normas pertinentes à restituição e à compensação de créditos tributários.

Tal entendimento encontrou guarida nesse Colegiado até o advento da Lei nº 9.250, de 27/12/95, que pretendeu determinar a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, extinguindo a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional, havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos. A partir da entrada em vigor da citada norma, passou a prevalecer a posição de que não mais se poderia aplicar a Taxa SELIC para a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, vez que tal índice teria a natureza mista – de correção monetária e taxa de juros -, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

O fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento jurídico não impediu a Fazenda Nacional de utilizar a Taxa SELIC para fins tributários, em que pese esta sua natureza híbrida, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

A



**Processo :** 10875.000540/97-27  
**Acórdão :** 202-13.122  
**Recurso :** 110.507

Anteriormente a esta pseudo extinção da correção monetária, foi garantido, sob o argumento da imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, ao contribuinte titular de crédito incentivado de IPI, a aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, o direito à correção monetária – note-se, por oportuno, que jamais existiu disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame.

Agora, nada mais justo que, sob os auspícios dos mesmos ditames constitucionais antes invocados, ao mesmo sujeito passivo seja reconhecido o direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre débitos tributários a partir do pagamento indevido –, crédito este que, em caso contrário, restará grandemente minorado pelos efeitos de uma inflação, em dias atuais, enfraquecida, mas ainda sabidamente danosa e que continua a corroer o valor da moeda.

Tal convicção resta ainda mais defensável quando se percebe que a incidência de juros sobre débitos tributários a partir do pagamento indevido nasceu exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, só ocorria “a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado da Súmula nº 188 da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Percebe-se, assim, que a Fazenda Pública, neste particular, foi extremamente isonômica, pois adotou a mesma sistemática para os seus créditos e os dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido de tributos.

A partir deste posicionamento, é curial a aplicação do procedimento previsto na Norma de Execução Conjunta/SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997, que indica o procedimento a ser adotado para as restituições ou compensações tributárias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido foi o voto da lavra do Conselheiro Jorge Freire, no julgamento do Recurso Voluntário nº 110.508, em que a recorrente é parte interessada. Por concordar com os termos do voto exarado no referido acórdão, o qual adoto como fundamento das razões de decidir o presente feito, tanto na preliminar suscitada como no mérito, passo a transcrevê-lo parcialmente:

*“Preliminarmente devo deixar registrado que todo e qualquer pedido contra os entes políticos, seja qual for sua causa de pedir, tem um prazo fatal, e que, uma vez escoado o mesmo, o contribuinte perde seu direito de*



Processo : 10875.000540/97-27  
Acórdão : 202-13.122  
Recurso : 110.507

*postulá-lo, quer administrativa como judicialmente. E a norma legal que regulamenta tal questão é o Decreto 20.910/32, em seu artigo primeiro. E a contagem do prazo contra o postulante de determinado direito seu contra os entes públicos tem como dies a quo, segundo prescreve a citada norma, a data do ato ou fato do qual se originaram. E o dies ad quem, disposto pela norma, é aquele correspondente ao fim do prazo de cinco anos.*

*Assim, antes que possamos adentrar no mérito do presente pedido mister que se faça uma análise quanto ao pressuposto temporal do mesmo, posto que, uma vez escoado o referido prazo quinquenal, prescrito estará o direito do cidadão, na hipótese, do cidadão-contribuinte. Na hipótese, então, o dies a quo será aquele do momento do crédito do valor ressarcido a título de estímulo fiscal sem a postulação do valor correspondente à correção monetária.<sup>1</sup> (...).*

*Passo, então, a analisar o mérito do pedido.*

*Não há mais dúvidas, no âmbito deste Conselho de Contribuintes, que mesmo o ressarcimento de valor a título de benefício fiscal deve ser creditado ao contribuinte com a atualização monetária correspondente, sob pena de prejudicar ou mesmo tornar inócua a própria política visada pelo legislador. Ainda mais numa economia como a brasileira, onde já chegamos a níveis estratosféricos da espiral inflacionária. Sem falar o tempo que a Administração Tributária leva entre o pedido de ressarcimento e seu efetivo creditamento (...). E se dúvida existia quanto à aplicação da correção monetária, a CSRF, em consonância com o que já vinha decidindo o Judiciário, que de há muito pôs uma pá de cal nessa discussão decidindo que também em relação ao ressarcimento ela é cabível.*

*Nada obstante, a discussão que passamos a ter nesta Câmara<sup>2</sup> foi quanto ao índice a ser aplicado após o fim da UFIR em 31/12/1995, uma vez que nos períodos anteriores a sua extinção firmamos o escólio de que o*

<sup>1</sup> Na espécie, conforme cópias de ordens bancárias constantes dos autos, e não contestadas pela Administração Tributária, os benefícios fiscais foram recebidos pelo sujeito passivo no período abrangido entre fevereiro de 1993 e julho de 1994, sendo a primeira data o marco inicial para fluência do quinquênio e a última o marco final. Como a protocolização do presente processo se deu em 07/04/1997, resta evidenciado que o pressuposto temporal foi obedecido pelo sujeito passivo.

<sup>2</sup> O Conselheiro participa da composição da 1ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes.



Processo : 10875.000540/97-27  
Acórdão : 202-13.122  
Recurso : 110.507

*ressarcimento seria corrigido em UFIR pelo seu valor na data do protocolo do pedido, sendo reconvertido para a moeda nacional pelo valor daquela na data do efetivo creditamento.*

*Contudo, a questão que vinha debatendo-me com meus ilustres pares nesta Câmara é quanto à aplicação da Taxa SELIC, posto que em tal taxa estão embutidos juros remuneratórios. (...) Em síntese, entendo que, havendo inflação, esta deve ser reposta nos casos de ressarcimento de incentivo fiscal como definiu a CSRF, e mesmo o Parecer AGU 01/96. A questão é qual o índice a ser aplicado após a extinção da UFIR.*

*(...)*

*Porém, à mingua de permissão legal para utilização de outro índice de correção monetária, venho (...) acatando o entendimento majoritário desta Câmara de que os créditos a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente de acordo com o citado ato administrativo da SRF<sup>3</sup>.*

O entendimento de que seja dado ao ressarcimento o mesmo tratamento que à repetição de indébito firma-se no do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (REsp. nº 40.343-0-DF), cuja ementa trazemos à colação:

*"EMENTA: Tributário. IPI. Crédito-prêmio. Ressarcimento. Decreto-lei nº 491, de 05.03.69. Juros moratórios. Correção monetária. Variação cambial.*

*I - Nas ação de ressarcimento de créditos-prêmio relativos ao IPI, têm aplicação os princípios atinentes à repetição do indébito tributário."*

Assim, se a Fazenda Pública utiliza-se da Taxa SELIC para atualização monetária dos tributos que restitui ou que admite a compensação, nada mais justo que se admita tal índice quando dos ressarcimentos de créditos do IPI.

A partir de tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que sejam ressarcidos os valores correspondentes à correção monetária dos ressarcimentos

<sup>3</sup> A Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.



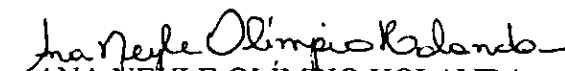
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10875.000540/97-27  
**Acórdão :** 202-13.122  
**Recurso :** 110.507

dos créditos incentivados de IPI, já efetuados e listados às fls. 06/07, tomando-se por dies *a quo* a data do efetivo pagamento do ressarcimento.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA



Processo : 10875.000540/97-27  
Acórdão : 202-13.122  
Recurso : 110.507

## DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A propósito da aplicação da denominada Taxa SELIC sobre o valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, à guisa de correção monetária, por aplicação analógica do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, assim me manifestei em casos semelhantes ao presente:

*"Neste Colegiado é pacífico o entendimento quanto ao direito à atualização monetária, segundo a variação da UFIR, no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme muito bem expresso no Acórdão CSRF/02-0.723 e segundo a metodologia de cálculo ali referendada, válida até 31.12.1.995.*

*No entanto, não vejo amparo nessa mesma jurisprudência para a pretensão de dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31.12.95, com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (Taxa SELIC), consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995 (DOU de 27.12.1995).<sup>4</sup>*

<sup>4</sup> Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. »



Processo : 10875.000540/97-27  
Acórdão : 202-13.122  
Recurso : 110.507

*Apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1.996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.*

*Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como '... simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal'.*

*Ora, em sendo a referida taxa a média mensal dos juros pagos pela União na captação de recursos através de títulos lançados no mercado financeiro, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informados por pressupostos econômicos distintos.*

*De se ressaltar que, no período em referência, a Taxa SELIC refletiu patamares muito superiores aos correspondentes índices de inflação, em virtude da política monetária em curso, o que traduziria, caso adotada, na concessão de um "plus", o que manifestamente só é possível por expressa previsão legal.*

*Desse modo, considerando o novo contexto econômico introduzido pelo Plano Real de uma economia desindexada e as distinções existentes entre o ressarcimento e o instituto da restituição, conforme assinalado pela decisão recorrida, aqui não pode mais se invocar os princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa para também aplicar, por analogia, a Taxa SELIC ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.*

*Pois, se assim ocorresse, poderia advir, na realidade, um tratamento privilegiado, mercê dos acréscimos derivados da Taxa SELIC, para os contribuintes que não tivessem como aproveitar automaticamente os créditos incentivados na escrita fiscal, que seria o procedimento usual, em comparação com a maioria que assim o faz."*



Processo : 10875.000540/97-27  
Acórdão : 202-13.122  
Recurso : 110.507

Agora, passo a fazer apreciações adicionais para realçar os motivos que me levam a manter essa posição, mesmo em face das razões articuladas pela ilustre Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, prolatora do voto vencedor.

Em primeiro lugar, manifesto minha discordância com o entendimento manifestado, inclusive nos tribunais superiores, de que a Taxa SELIC possuiria a natureza mista de juros e correção monetária, o que se depreenderia da definição a ela conferida pelo Banco Central e da aferição de sua metodologia, consoante afirmado no voto condutor do RESP nº 215.881 — PR, da lavra do ilustre Ministro Franciulli Netto, no qual é realizada uma extensa análise sobre vários aspectos dessa taxa, culminando justamente por suscitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, aqui adotado analogicamente para estender a aplicação da Taxa SELIC no ressarcimento de créditos incentivados do IPI.

Da definição do que seja a Taxa SELIC só vislumbro taxa de juros, como se pode conferir, dentre outros normativos, nas Circulares BACEN nºs 2.868/99 e 2.900/99, ambas no art. 2º, § 1º, a saber:

*“Define-se Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais.”*

No que respeita à metodologia de cálculo da Taxa SELIC, segundo as informações colhidas em consulta junto ao Banco Central, citadas no indigitado RESP nº 215.881 — PR, só vejo reforçada a sua exclusiva natureza de juros, a saber:

*“... as taxas das operações overnight, realizadas no mercado aberto entre diferentes instituições financeiras, que envolvem títulos de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central, formam a base para o cálculo da taxa SELIC. Portanto, a Taxa SELIC é um indicador diário da taxa de juros, podendo ser definida como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados com títulos públicos federais.*

*Essa taxa média é calculada com precisão, tendo em vista que, por força da legislação, os títulos encontram-se registrados no Sistema SELIC e todas as operações são por ele processadas.*



Processo : 10875.000540/97-27  
Acórdão : 202-13.122  
Recurso : 110.507

*A taxa média diária ajustada das mencionadas operações compromissadas overnight é calculada de acordo com a seguinte fórmula:*

(...)

*Com a finalidade de dar maior representatividade à referida taxa, são consideradas as taxas de juros de todas as operações overnight ponderadas pelos respectivos montantes em reais”.*

Em resposta a essa mesma consulta é dito pelo Banco Central que ‘... a taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda por recursos financeiros). Finalmente, ressalte-se que a taxa SELIC acumulada para determinado período de tempo correlaciona-se positivamente com a taxa de inflação apurada “ex-post”, embora a sua fórmula de cálculo não contemple a participação expressa de índices de preços’. (negritei e subscritei)

Aqui releva salientar que a ocorrência da aludida “correlação” nada afeta a natureza de juros da Taxa SELIC e nem torna-a híbrida pela incorporação da taxa de inflação, mas, simplesmente, indica que, em termos estatísticos, tem-se verificado uma relação positiva entre essas duas variáveis, ou seja, que as suas grandezas variaram no mesmo sentido no período considerado, sem que haja alteração na especificidade de cada uma dessas variáveis.

A Taxa SELIC em si não está investida de nenhum propósito, sendo, inclusive, impróprio acoimá-la de neutralizadora dos efeitos da inflação, já que, como visto, é uma variável de resultado que reflete a média das taxas de juros praticadas pelo mercado nas operações *overnight* com títulos públicos, que é reconhecida pela teoria econômica como um indicador das condições de liquidez do mercado monetário, constituindo, também, na denominada taxa básica da economia.

Por outro lado, é certo que o Banco Central, na qualidade de autoridade monetária (CF, art. 164), dispõe de um amplo arsenal de instrumentos de política monetária com vistas a assegurar o nível de liquidez adequado para a economia, inclusive no sentido de prevenir a ocorrência de surtos inflacionários, que, em última análise, influencia as taxas praticadas no mercado de financiamentos por um dia, lastreados com títulos públicos, e, conseqüentemente, a Taxa SELIC.



**Processo :** 10875.000540/97-27  
**Acórdão :** 202-13.122  
**Recurso :** 110.507

Mais recentemente foi estabelecido como instrumento de política monetária a fixação de meta para a Taxa SELIC e seu eventual viés<sup>5</sup>, visando o cumprimento da meta para a inflação, estabelecida pelo Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999.

É importante salientar que esse instrumento apenas fixa a meta para a Taxa SELIC e não essa taxa em si, valendo, mais uma vez, repisar que a taxa de financiamento, como qualquer outro preço, é determinada no mercado pelas forças de procura e oferta de financiamento, refletindo a situação das reservas do sistema bancário a cada momento.

Com o estabelecimento da meta, obviamente que o Banco Central, na condução das políticas monetária e de títulos públicos, buscará induzir o mercado na direção da meta para a Taxa SELIC estabelecida, julgada, por sua vez, adequada para assegurar a meta de inflação perseguida.

Portanto, na realidade, com essas políticas, o Banco Central objetiva que a taxa de juros básica praticada na economia seja suficiente para prevenir a inflação ou mantê-la nos limites da meta fixada, atuando, assim, a autoridade monetária na esfera das expectativas inflacionárias dos agentes econômicos, aspecto esse que também realça a distinção entre taxa de juros e taxa de inflação, já que esta última é voltada para mensuração da inflação pretérita.

Aliás, considerando a similaridade entre a Taxa SELIC e a TR, é de se notar que a impropriedade e desvalia de se pretender valer de taxa de juros dessa natureza, como instrumento de correção monetária, foi muito percebida pelo STF ao declarar a inconstitucionalidade da TR como tal, na ADIN nº 493 – DF, como se verifica no excerto do voto do ilustre Ministro Moreira Alves:

*“... a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita variação do poder aquisitivo da moeda ...”.*

Do exposto, tenho também como equivocado o entendimento de que a Fazenda Nacional estaria se valendo da Taxa SELIC como uma forma velada de dar continuidade à correção monetária dos créditos tributários não integralmente pagos no vencimento, em face do

<sup>5</sup> Circulares BACEN nºs 2.868 e 2.900 de 1999.



**Processo** : 10875.000540/97-27  
**Acórdão** : 202-13.122  
**Recurso** : 110.507

advento do Plano Real, a partir do qual, paulatinamente, foi extinta a utilização da correção monetária para fins tributários.

Em verdade, o emprego da Taxa SELIC como juros de mora, no ambiente econômico de uma economia desindexada, está em consonância com o imperativo econômico de inibir os contribuintes a adiarem o adimplemento de suas obrigações tributárias como forma alternativa de se financiarem junto ao sistema bancário.

Com isso, mais uma vez, impende gizar que a natureza da Taxa SELIC é exclusivamente de juros e como tal é a lógica econômica de seu uso para fins tributários, o que tornam prejudicadas as ilações extraídas a partir do falso pressuposto de ela estar mesclada com um componente de correção monetária.

Quanto à incidência da Taxa SELIC sobre indébitos tributários a partir do pagamento indevido, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, é indisfarçável a motivação isonômica dessa medida ao garantir o mesmo tratamento, neste particular, para os créditos da Fazenda Pública e aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, chegando, inclusive, a preponderar sobre a disposição do parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, que faculta à Fazenda Pública restituir o indébito com vencimento de juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Agora, como já havia dito alhures, não vejo como justo e nem próprio, muito pelo contrário, pretender lançar mão da analogia, com base nos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, para estender a incidência da Taxa SELIC aos valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados na área do IPI, a exemplo do decidido no Acórdão CSRF/02-0.723, no que diz respeito à atualização monetária, segundo a variação da UFIR, no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente, do valor de créditos incentivados do IPI e segundo a metodologia de cálculo ali referendada, válida até 31.12.1995.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carreados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, se subordina aos termos e condições do poder concedente e, necessariamente, deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao interprete ir além do que nela estabelecido.



Processo : 10875.000540/97-27  
Acórdão : 202-13.122  
Recurso : 110.507

Numa conjuntura econômica de inflação alta, como a vigente antes do Plano Real, em que o valor da importância a ser ressarcida acusava perda de até 95% devido ao fenômeno inflacionário, se justificou, forte no princípio da finalidade, que se recorresse ao processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma para que fosse deferida a correção monetária aos pleitos de ressarcimento em espécie de créditos incentivados do IPI, sob pena de, em certos casos, tornar inócuo o incentivo fiscal, conforme asseverado no aludido Acórdão CSRF/02-0.723.

De se ressaltar, ainda, que a extensão da correção monetária, sem expressa previsão legal, ali defendida, também se escorou no entendimento do Parecer da Advocacia-Geral da União nº GQ-96 e na jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido de que *“a correção monetária não constitui ‘plus’ a exigir expressa previsão legal.”* (negritei)

A partir do Plano Real, pela primeira vez, com um sucesso duradouro, logrou-se reduzir os efeitos da inflação inercial<sup>6</sup>, passando a economia a apresentar níveis de inflação significativamente inferiores ao período anterior, tendo sido crucial para isso a eliminação ou alargamento dos prazos para a incidência da correção monetária, ou seja, pela progressiva atenuação do nível de indexação até então vigente na economia, que se prestava num moto contínuo a realimentar a inflação.

Nesse novo contexto, não há mais nem mesmo como invocar o princípio da finalidade para *tout court* justificar a recorrência ao princípio de integração analógica para a correção monetária como forma de simples resgate da expressão real dos créditos incentivados do IPI, em relação ao período de tramitação do pleito correspondente, que, na quase totalidade, são solucionados em prazos inferiores a um ano.

O que não dizer, então, do emprego da Taxa SELIC com esse propósito, que, a par de não guardar a menor verossimilhança com índices de preços, consoante já exaustivamente asseverado, apresentou, no período, patamares muito superiores aos correspondentes índices de inflação, em virtude da política monetária praticada desde a edição do Plano Real, em razão, inclusive, de contingências exógenas, tais como a necessidade de defender a economia nacional de choques externos provocados por crises como a asiática, a russa e, presentemente, a argentina e a relacionada com o atentado às torres do World Trade Center.

<sup>6</sup> Inflação inercial. Econ.

1. A que se origina da repetição dos aumentos passados de preços, pela ação dos mecanismos de indexação. (Dicionário Aurélio – Século XXI)



Processo : 10875.000540/97-27  
Acórdão : 202-13.122  
Recurso : 110.507

Para ilustrar a discrepância entre os valores da Taxa SELIC e os dos principais índices de preços, a exemplo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de 1996 a 2001<sup>7</sup>, apresento a tabela abaixo:

| ANO/ÍNDICE | TAXA SELIC X INPC<br>1996/2001 |                       |            |                       |            |
|------------|--------------------------------|-----------------------|------------|-----------------------|------------|
|            | SELIC                          |                       | INPC       |                       | SELIC/INPC |
|            | TAXA ANUAL                     | ACUMULADA<br>UNITÁRIA | TAXA ANUAL | ACUMULADA<br>UNITÁRIA |            |
| 1996       | 24,91                          | 1,249100              | 9,12       | 1,091200              | 2,731360   |
| 1997       | 40,84                          | 1,759232              | 4,34       | 1,138558              | 9,410138   |
| 1998       | 28,96                          | 2,268706              | 2,49       | 1,166908              | 11,630522  |
| 1999       | 19,04                          | 2,700668              | 8,43       | 1,265279              | 2,258600   |
| 2000       | 15,84                          | 3,128454              | 5,27       | 1,331959              | 3,005693   |
| 2001       | 19,05                          | 3,724424              | 7,25       | 1,428526              | 2,627586   |

FONTE: BACEN/IBGE

Dessa tabela, verifica-se que no período de 1996/2001 (até 31.10.2001) a Taxa SELIC superou, no mínimo, 2,25 vezes (1999) e, no máximo, 11,63 vezes (1998) o INPC, apresentando uma variação total de 272,44%, em contraste com a de 42,85% relativa ao INPC.

Portanto, a adoção da Taxa SELIC como indexador monetário, além de configurar impropriedade técnica, implica numa desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra “plus”), promovendo enriquecimento sem causa e expressa previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

São essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

<sup>7</sup> até 31.10.2001